

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.772, DE 1999 (Do Sr. **Enio Bacci**)

Define prazos para substituição de candidatos em eleições proporcionais e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado **Enio Bacci**, propondo a alteração da redação do parágrafo 3º do artigo 13 da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º - Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 30 (trinta) dias antes do pleito.”

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete-nos, nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das propostas.

Passando ao exame da constitucionalidade, inegável que os projetos atendem aos requisitos constitucionais da iniciativa e da competência legislativa da União, a quem compete, privativamente, legislar sobre direito eleitoral (art. 22, item I, art. 61 CF).

Não há reparos a formular também no tocante à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, a proposição democratiza a participação dos candidatos, ao possibilitar a substituição dos mesmos, no pleito das eleições proporcionais, a até 30 (trinta) dias antes da data designada para as votações.

Por tais razões, o meu voto é pela aprovação do PL nº 1.772 de 1999, em face das razões já expendidas.

Sala da Comissão, de de 2002.

Deputado **JOSÉ ANTONIO ALMEIDA**
RELATOR